



## ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e oito minutos, teve início a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos declara o impedimento para julgar, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 591-71.2010.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Hiltomar Martins Oliveira, Agravante(s): ELIANA CRISTINA BATISTA, Advogado: Dr. Júlio César Gomes de Oliveira, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; e II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 591-69.2011.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, Procurador: Dr. Gislaíne Mazer, Agravado(s): ANILTA PEREIRA DE ARAÚJO DOS REIS, Advogado: Dr. Glaucio Novas Luengo, Agravado(s): CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3424-66.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Roberto Cavanha Almeida, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Bárbara Eberle, Agravado(s): ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Cláudio Santos da Silva, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DAS PROGRESSÕES ESTABELECIDAS NO PCCS/1995 COM AS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO DA DECISÃO AO PCCS/1995", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 411-16.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Felipe Miguel Mendonça Ferreira, Agravado(s): JACSON LUIZ FAVA, Advogada: Dra. Adriana Frazão da Silva, Decisão: por unanimidade, I) dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II) negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. **Processo: AIRR - 451-28.2012.5.05.0038 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): BELMILSON SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): NRT CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA., Agravado(s): CARDS SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1495-51.2012.5.03.0034 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GEMON GERAL DE ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Renata Vicente Pereira, Agravado(s): DANIEL VICENTE PEREIRA, Advogado: Dr. Patrick Eric Lage de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2837-54.2012.5.02.0025 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Mariana Maia de Toledo Piza, Advogado: Dr. Ivan Reis Santos, Agravado(s): JOÃO BATISTA COSTA BARROS, Advogado: Dr. Marcello Fabiano de Sant'Ana, Agravado(s): SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Mayra Fernanda Ianeta Palópoli, Agravado(s): UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. José Eduardo Victória, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 458-26.2013.5.03.0075 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravante(s): CASSIO DANTAS RIBEIRO, Advogada: Dra. Lucimara Pereira Gonçalves, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: AIRR - 725-58.2013.5.05.0134 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LEIDIANE LEAL DA COSTA, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): META - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Luís Oliveira Rodrigues, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2386-52.2013.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Melissa Cristina Arrepia Sampaio de Melo, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, Advogada: Dra. Maria Darcy Silveira, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 2474-83.2013.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ROSENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Clézia de Jesus Silva, Agravado(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Perira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2828-75.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROGERS ADERBAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10179-10.2013.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERMERCADO ALBATROZ LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cavalcanti Padilha de Brito, Agravado(s): JOSÉ WILSON DE JESUS, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10183-83.2013.5.06.0001 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JÉSSICA CRISTINE RIBEIRO, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10994-50.2013.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): SHEYLA NUNES CORDEIRO, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): CRIATIVA PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Luiz Eduardo do Nascimento Loyola, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24400-43.2013.5.16.0005 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Agravado(s): MARIA JOSÉ ROMEU CORRÊA, Advogado: Dr. Stênio Batista Almeida e Silva, Agravado(s): FUNDAÇÃO GOMES DE SOUSA - FGS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 45100-95.2013.5.16.0019 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Socorro de Maria Santana Trabulsi, Agravado(s): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Joel de Souza Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108-87.2014.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Ana Flávia Borsálli, Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Procuradora: Dra. Márcia Campos Duarte, Agravado(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reautuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

patrono do Agravado. **Processo: AIRR - 108-90.2014.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANCAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s) e Agravado(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): GRACIELE PACHECO DUARTE, Advogado: Dr. Delanes Franca Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 216-14.2014.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Ronisa Filomena Pappalardo, Advogada: Dra. Camila Cintra Baccaro Mansutti, Agravado(s): LUÍS CARLOS PALMARIM AUGUSTO, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 342-77.2014.5.05.0641 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Agravado(s): NATALINA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Agravado(s): J E J REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Advogado: Dr. Maurício Durval Ribeiro Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 352-48.2014.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NATAL, Procurador: Dr. Aurino Lopes Vila, Agravado(s): SEBASTIÃO VARELA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Andson Xavier, Agravado(s): CONSTRUTORA MARQUISE S.A., Advogado: Dr. César Augusto Medeiros Fernandes de Macedo, Agravado(s): URBANA COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL, Advogado: Dr. Rogério Ribeiro de Meiroz Grilo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 686-42.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDERSON JOSÉ VAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 885-22.2014.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): FÁBIA PADILHA ALENCAR, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1305-46.2014.5.02.0002 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JÚLIO CEZAR DA SILVA DOURADO, Advogado: Dr. Wagner Martins Moreira, Agravado(s): MAP SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1578-75.2014.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): PABLO RODRIGUES DE LIMA, Advogado: Dr. Daniela Siqueira Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585-30.2014.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Fabris de Oliveira, Agravado(s): ANDRÉA BECHTOLD PAIVA, Advogado: Dr. Gilson Luiz da Rocha, Agravado(s): GUIMARÃES & FALÁCIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1667-37.2014.5.06.0002 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FLÁVIO VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677-34.2014.5.11.0005 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): MARIA DO SOCORRO FERNANDES CARDOSO, Advogado: Dr. Veimar Barroso da Silva, Agravante(s) e Agravado(s): INVENTUS POWER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Maciel Dantas, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 1845-21.2014.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Agravado(s): LUCIANO VIEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Márcia de Souza Melo, Agravado(s): SERMATEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2103-74.2014.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Borges Junot, Agravado(s): HILTON NASARÉ DE ANDRADE, Advogado: Dr. Ariovaldo Aparecido Filho, Agravado(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2127-36.2014.5.12.0041 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MÁRCIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Agravado(s): MUNICÍPIO DE TUBARÃO, Advogada: Dra. Layla da Silva Perito Volpato, Advogado: Dr. Marlon Collaço Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2329-69.2014.5.02.0080 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravante(s) e Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): EDSON FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): META SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Rogério Bassit Sallum, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): HALTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do quinto reclamado (ESTADO DE SÃO PAULO) para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do quarto reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO). **Processo: AIRR - 2344-57.2014.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Agravante (s) e Agravado (s): MIGUEL NILO SENA RIBEIRO, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Agravado(s): CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM, Advogado: Dr. Carlos



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento do segundo reclamado (MUNICÍPIO DE SÃO PAULO) e do reclamante para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento dos presentes agravos, reatuando-os como recursos de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a estes. **Processo: AIRR - 10007-22.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado(s): JERONIMO GALDINO DA SILVA, Advogada: Dra. Marília Lourenço de Souza, Advogado: Dr. Amarildo Franco de Carvalho, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10086-73.2014.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Andréia Milian Silveira Sampaio, Agravado(s): ALEX FERNANDO DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Roberto Falce, Advogado: Dr. Pamela Cristina Feliciano Antunes, Agravado(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Agravado(s): CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10375-28.2014.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Paula Pereira Pires, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA - SINDTICCC, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10912-42.2014.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): JORGE FERNANDO SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carla Luciene Lima da Silva, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10992-91.2014.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JORGE ANTÔNIO ASSUNÇÃO CRUZ VILARES, Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Ruy Armando de Almeida Mello Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11684-71.2014.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Agravado(s): MARIA VALDIVEA MENDES, Advogado: Dr. Roberto Campos dos Reis, Agravado(s): CR 5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20570-13.2014.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): JORGE LUIZ DE SOUZA LUCAS, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Ortacio, Agravado(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): MRE SERVIÇOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Agravado(s): REIS SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20620-79.2014.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Robson Carvalho Rodrigues, Agravado(s): ELIANE FELIPE ARAÚJO, Advogado: Dr. Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva, Agravado(s): GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21534-92.2014.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADÃO SOUZA MACHADO, Advogado: Dr. Solon Mucenic, Agravado(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): PORTO NOVO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Luís Bernardes Coelho Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "responsabilidade subsidiária



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

- ente público" e negar provimento quanto à matéria remanescente, aplicando-lhe multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 21623-96.2014.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Procurador: Dr. Paulo Henrique Santos Moretto, Agravado(s): ANA PAULA DUTRA DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Diogo Schenatto Irion, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 82017-62.2014.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PIAUI S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): VALDECI GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Rogena Ximenes Viana, Agravado(s): G B S ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Laécio Nogueira Rebouças, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000854-61.2014.5.02.0468 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Renata de Albuquerque Salazar Ring, Agravado(s): GLÁUCIA GONÇALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Silvana dos Santos Freitas, Agravado(s): BRASVALOR - LOGÍSTICA E SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA., Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar-lhe a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 1000972-80.2014.5.02.0292 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SOLANGE NICOLINE, Advogada: Dra. Roselei de Fátima Gonçalves, Agravado(s): MULTI FUNCIONAL MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Agravado(s): ESTADO DE SAO PAULO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 114-46.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, Procuradora: Dra. Pamela Conceição Gavazza, Procuradora: Dra. Maria Clara A. Dantas do Bomfim, Agravado(s): JARAILZA BARBOSA DE JESUS, Advogado: Dr. Diana Andrade de Menezes, Agravado(s): ACMAY - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira Filho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Município de Camaçari) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 170-31.2015.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): POLIANNE LISBOA TORRES, Advogado: Dr. Abel Augusto do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Rêgo Costa Júnior, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni, Advogado: Dr. Alexandre Freire de Carvalho Gusmão, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 188-24.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PAULO ROBERTO DAMIÃO DA SILVA, Advogada: Dra. Luzilândia Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Adriane de Oliveira Costa Matos, Agravado(s): PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa, Advogado: Dr. Juliana Soares Blanco, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 292-34.2015.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Thiago Torres Almeida, Agravado(s): ANTÔNIO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, Agravado(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 307-91.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GILBERTO SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. José Maia Costa Neto, Agravado(s): EMPERCOM EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 317-07.2015.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Clara Gama Bulcão Freitas, Agravado(s): JJ ASSESSORIA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Juliano Silva Leite, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 480-79.2015.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): SULBAIANA EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Agravado(s): CARINE DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 545-90.2015.5.21.0016 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINERADORA NOSSO SENHOR DO BONFIM LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Advogado: Dr. Alexandre Almeida Otelo, Advogada: Dra. Monielly Sousa Nunes, Agravado(s): PAULO DIOGO EVARISTO DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Gurgel Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790-24.2015.5.06.0015 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): SINTRAH/PE SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, FLAT'S, PENSÕES, Pousadas, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES, BOATES, RESTAURANTES, LANCHONETES, SORVETERIAS, SELF-SERVICES, FAST-FOOD'S, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, BUFFET'S E SIMILARES DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Flávio José da Silva, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento, aplicando à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 841-82.2015.5.06.0161 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Gaspar Eid, Advogada: Dra. Ana Pamplona Corte Real Forn, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Figueiras de Gois, Agravado(s): PRISCILA SABINO VITORINO, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Lefki, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 889-46.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DANIELA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Karla Nemes, Agravado(s): POSITIVO TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 908-05.2015.5.14.0006 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Marcus Filipe Araújo Barbedo, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Miguel Roberto Roige Latorre, Agravado(s): VIAÇÃO CIDADE NOVA LTDA., Advogado: Dr. José Cristiano Pinheiro, Agravado(s): TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA., Agravado(s): CONSÓRCIO VALE DO GUAPORÉ, Advogado: Dr. Édison Fernando Piacentini, Agravado(s): AIRTON DA COSTA BARROSO, Advogado: Dr. Pitágoras Custódio Marinho, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Agravado(s): J&M LOCADORA DE VEICULOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056-78.2015.5.05.0131 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): MÔNICA CIBELLE ARAÚJO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Fernando Marques Muniz Santos, Advogado: Dr. Edmilson Machado da Silva Filho, Agravado(s): HD MONTAGENS ELETRÔNICAS EIRELI, Advogada: Dra. Carla Hage Menezes Maia, Advogado: Dr. Alexandre de Brito Faria, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1194-47.2015.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Augusto Valverde Oliveira, Agravado(s): ROSENILDA OLIVEIRA DE JESUS, Advogada: Dra. Nayane do Nascimento Pereira, Agravado(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1348-25.2015.5.12.0016 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Terence Zveiter, Advogado: Dr. Diego Sabatello Cozze, Agravado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cristiane Kraemer Gehlen, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. INOBSERVÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO REGISTRO DA JORNADA, PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1438-92.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): RICARDO PETRONIO DA SILVA TELLES, Advogado: Dr. José Ivan Damasceno Flores, Agravado(s): PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1571-34.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ DA CONCEICAO SILVA, Advogado: Dr. José Ivan Damasceno Flores, Agravado(s): PETCON CONSTRUCOES E GERENCIAMENTO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Matheus de Cerqueira Y Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1603-39.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALMIR BARBOSA DIAS, Advogado: Dr. José Ivan Damasceno Flores, Agravado(s): PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Juliana Blanco, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2279-30.2015.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): JÉSSICA JULIANA BORBA DA SILVA, Advogado: Dr. Adélcio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10035-16.2015.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): JOYCE SOARES FIDELIS DA SILVA, Advogada: Dra. Marcela Macedo Diniz Moraes Salgado, Advogado: Dr. Helberth Waner Correa da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10047-63.2015.5.15.0002 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s): KLEBERT ALVES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Marta Janete Lacerda Balbo Pereira, Advogado: Dr. Luiz Antônio



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10063-96.2015.5.15.0008 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Diego Silva Camilo, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS AFONSO, Advogado: Dr. Sérgio Ismael Firmiano, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10110-79.2015.5.15.0005 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CRISTINA SPANHOLO CARDOSO, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Agravado(s): RAPID-X DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Agravado(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10123-26.2015.5.05.0371 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): MARCIANO ALEXANDRE DE CARVALHO, Advogado: Dr. Elizeu Batista da Silva, Agravado(s): CONSBRASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Firmino de Araújo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10132-18.2015.5.01.0009 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): ELIANE CONSTANTINO, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10379-39.2015.5.01.0222 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Marcelo Mello Martins, Agravado(s): RENATA SIQUEIRA DOMINGUES, Advogada: Dra. Isabel Cristina de Jesus Silva, Agravado(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10558-35.2015.5.01.0266 da 1a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Christina Aires Corrêa Lima, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Agravado(s): EDVAL FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10566-15.2015.5.01.0265 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravado(s): MAXIMILIAN RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Roberto Pinheiro Nantes, Advogado: Dr. Alan de Souza Carvalho, Agravado(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogada: Dra. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Advogada: Dra. Kariny Oliveira Loures, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11268-50.2015.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PERENE LTDA., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): WARLEN HENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Lindemberg Fernandes de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11299-11.2015.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): MAYCON DE OLIVEIRA ARANTES, Advogada: Dra. Marion Cristina Lopes Leão Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11304-54.2015.5.15.0122 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, Procuradora: Dra. Kléber Dainéz Amador Ferreira, Agravado(s): ROSELAINÉ FONSECA DE PAULA PERES, Advogada: Dra. Daniele Cristina Mesquita, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Murbach, Agravado(s): INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - INCS, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11410-56.2015.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): WILLIAN ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**11517-76.2015.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ARSONIO PIRES DE JESUS, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Agravado(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11905-56.2015.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA/CONEXÕES E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Dr. José Antônio de Sena Jesus, Agravado(s): MGP SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Thiago Machado Freire, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fábio Alexandre Coelho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12118-85.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s): ISABEL CRISTINA GUIMARÃES HONÓRIO, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Agravado(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Agravado(s): RKM - PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PIRACICABA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12125-16.2015.5.18.0012 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RODRIGO ALVES BRITO, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12374-83.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): MICHELL RIBEIRO ABRANTES, Advogada: Dra. Liliane de Azeredo Pacheco da Costa, Agravado(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 12426-79.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): LUIZ CARLOS DA CUNHA FERREIRA, Advogada: Dra. Rhuana Alves Pena, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20853-54.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Agravado(s): ANA PAULA CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Oscar Júlio Carletto Júnior, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21225-46.2015.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): MARTON LUÍS DA SILVA DE ANDRÉ, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Araújo Lima, Agravado(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25143-60.2015.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELI NAGATA STEFANES, Advogado: Dr. Alexandre Moraes Cantero, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fabiana de Moraes Cantero e Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Karla Moraes Cantero Mello, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1000883-48.2015.5.02.0607 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Agravado(s): INSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO RACIONAL DO TRABALHO - IDORT, Advogada: Dra. Cláudia Martins de Lima, Agravado(s): GISELE SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cleilson da Silva Boa Morte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001497-75.2015.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAROLINE DO CARMO MACHADO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Marchetti, Agravado(s): ALLIS SOLUÇÕES EM TRADE E PESSOAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Cleber Magnoler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001890-72.2015.5.02.0317 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PATRÍCIA SHEILA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Petenoni Gurgel do Amaral, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1002144-33.2015.5.02.0612 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-SP, Advogada: Dra. Maria Cecília Fontana Saez, Advogada: Dra. Giselli Cristina Nassif Elias, Agravado(s): SANDRA MELO PEREIRA DE SOUSA, Advogada: Dra. Erika de Oliveira Mazza, Agravado(s): SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (DETRAN-SP) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1002732-02.2015.5.02.0463 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Rafael Campos Pereira, Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Agravado(s): JULIANA CONESA MANDARINO CARVALHO, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214-41.2016.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAMBUCI S.A., Advogado: Dr. Hermano Gadelha de Sá, Advogado: Dr. Leidson Flamarion Torres Matos, Agravado(s): MARIA ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Valter de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 378-33.2016.5.21.0018 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lívia Ximenes Mourão Carvalho, Agravado(s): IARA KALINE ALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago Ricardo de Freitas Sobral, Agravado(s): SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Kareninne de Brito Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 492-49.2016.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE IBITIARA, Advogado: Dr. Marcus Carvalho dos Anjos, Advogado: Dr. Jessé Matos Leão, Agravado(s): DILCÉIA DANTAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luan Santos Pereira, Agravado(s): INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE PÚBLICA - IDESP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE IBITIARA e,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 532-26.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): FERNANDA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Agravado(s): FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801-47.2016.5.10.0002 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Agravado(s): ROSIMEIRE FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Pereira Lima Filho, Agravado(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 828-23.2016.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD DIPER, Advogado: Dr. Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): CLÁUDIA ALINE DE LOIOLA, Advogado: Dr. Joana Mônica Lima, Agravado(s): TECSERV - SERVIÇOS TÉCNICOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 836-54.2016.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jorge Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva, Agravado(s): ISAÍAS SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Araújo Bonfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 846-95.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VARRELA AGRÍCOLA LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): JOSÉ ANTENOR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Artur Sampaio Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873-72.2016.5.13.0027 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO GOVERNADOR FLÁVIO RIBEIRO COUTINHO, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Daniel Lucena Brito, Decisão: por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 913-84.2016.5.23.0121 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Marzari, Agravado(s): GRACIENE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Edson Machado Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942-69.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Paulo Araújo, Procurador: Dr. Alberto de Medeiros Filho, Agravado(s): KEILA DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Florêncio Rodrigues da Luz Júnior, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1253-26.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VAGNER DA SILVA SACRAMENTO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): CONSÓRCIO ALUSA-CBM, Advogada: Dra. Luciana Arduin Fonseca, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1272-33.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Procuradora: Dra. Luciana Azevedo Paz de Souza Barros, Agravado(s): DANIELE GALVAO PESTANA NOGUEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Luciano Melo Moreira Lima, Agravado(s): CRIARTE PRODUÇÃO E CULTURA LTDA., Advogada: Dra. Maria José Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1507-48.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): MARIA GESINEIDE DA SILVA GONDIM, Advogada: Dra. Fátima Wesllya Freire de Oliveira, Agravado(s): F L. SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1513-40.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Procurador: Dr. Bráulio Henrique Lacerda da Natividade, Agravado(s): REJANE LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogado: Dr. Alessandro Freitas da Rocha, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Glaucilene Vitor Gorgonha, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1565-73.2016.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Jether Emílio Pereira Bispo, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1597-92.2016.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Agravado(s): DANILO CERQUEIRA SILVA, Advogada: Dra. Shâmara Amorim Rocha Leão Lima, Agravado(s): BASE TEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Estado da Bahia) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1658-07.2016.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROBERTO AMORIM CORREIA, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Advogado: Dr. Marcelo Giovani Batista Maia, Advogado: Dr. Bernardo de Souza Wolf, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Agravado(s): TRANSPORTES DALÇÓQUIO LTDA., Advogado: Dr. Arno Jung, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1720-13.2016.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Marco Aurélio Castro Júnior, Agravado(s): GILMA DOS ANJOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wesley Oliveira Bomfim, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Estado da Bahia) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2177-02.2016.5.23.0101 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Agravado(s): GIZELLY SERRÃO E SILVA, Advogada: Dra. Angela Flavia Xavier Mesquita, Advogada: Dra. Aurelina do Nascimento Campos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2291-26.2016.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares, Agravado(s): WESLEY MUNIZ DO CARMO, Advogada: Dra. Suelen Pereira Teixeira Albuquerque, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2322-76.2016.5.11.0009 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): FRED BARRETO DA SILVA, Advogado: Dr. Sandro da Silva Santos, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2474-18.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): LUIZA SORIANO DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Reginaldo Souza de Oliveira, Agravado(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) declarar a parte ora Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado (ESTADO DO AMAZONAS) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, em favor da Reclamante (LUIZA SORIANO DE ARAÚJO), com fundamento nos arts. 80, I, e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015. **Processo: AIRR - 2556-73.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): LUCAS ALVES DE VASCONCELOS FILHO, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Silva Santos, Agravado(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10031-12.2016.5.15.0023 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTÔNIO CARLOS DE PAULA SENDRETTO, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Nogueira de Oliveira, Agravado(s): CEMAPE TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Ulysses Santos Baía, Agravado(s): TRANSLC TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Marco Antônio Monteiro de Almeida Júnior, Agravado(s): SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Agravado(s): ALUÍSIO PEREIRA & CIA. LTDA., Advogada: Dra. Natália Elizabeth Souza, Agravado(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10894-64.2016.5.15.0088 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luciano Pereira Vieira, Agravado(s): ROSÂNGELA MARIA GALDINO, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, Agravado(s): ULTRA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10972-32.2016.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Agravado(s): JOÃO PAULO MELO DE SOUZA, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20636-29.2016.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC, Advogado: Dr. Carolina Kern Lopes, Agravado(s): MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Eliana Flor de Souza, Agravado(s): MARIA DE LOURDES PEIXOTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20994-39.2016.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): MARICELA GUASTUCCI MONTELLI, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24643-46.2016.5.24.0041 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GUMERCINDO SARAPIAO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Thiago Moraes Marsiglia, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100049-65.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Agravado(s): SOLANGE ROCHA DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100531-98.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDIMILSON BRAGA ALVES MACHADO, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Fernanda Campos Cury, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100597-78.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): CRISTIANO TAVARES DE LIMA, Advogado: Dr. Geraldo de Souza Tavares Júnior, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000458-97.2016.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): TEC-SUB TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Christiano Carvalho Dias Bello, Agravado(s): AZEVEDO & TRAVASSOS S.A., Advogado: Dr. Wiliam Simões Cerqueira, Advogado: Dr. Vitor Nunes Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001143-13.2016.5.02.0342 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravado(s): JOSÉ MARCOS DE BRITO BRANGEL, Advogado: Dr. Rogério Gomes Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001167-41.2016.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Agravado(s): HELOÍSA HELENA PIRES SOARES, Advogado: Dr. André Luís de Souza, Agravado(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15-75.2017.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): EDMAR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Petrúcio Messias de Souza, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Agravado(s): ACF - EMPRESA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 49-44.2017.5.08.0116 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JOSÉ LUÍS LIMA TRINDADE, Advogado: Dr. Diorgeo Diovanny Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva, Agravado(s): PRESERVE AMBIENTAL LTDA. - ME, Advogado: Dr. Jordano Júnior Falsoni, Advogado: Dr. Davi Rabello Leão, Agravado(s): MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, Procurador: Dr. Lucas Alberto Athias Salame, Procurador: Dr. Bruno Marcello F. de Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69-87.2017.5.21.0014 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA, Advogado: Dr. Morôni Linhares Matoso, Agravado(s): METALFORT MANUTENÇÃO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73-50.2017.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Agravado(s): ELICE SOUZA DE LIMA, Agravado(s): W. G. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e aplicar à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 81-40.2017.5.06.0331 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Advogada: Dra. Gersyane Guimarães Correia, Agravado(s): SEBASTIANA ALMEIDA CALADO, Advogado: Dr. Oswaldo Calado Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94-39.2017.5.06.0331 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Procurador: Dr. Gersyane Guimarães Correia, Agravado(s): JOSEFA DA CONCEIÇÃO MARTINS LIMA, Advogado: Dr. Oswaldo Calado Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 145-44.2017.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Agravado(s): MARIA JOSÉ FELIX, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Advogada: Dra. Cristiane Aires do Rêgo, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vitor Gorgonha, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 158-52.2017.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): CARLOS ALBERTO GOMES PAULINO, Advogado: Dr. Florisvaldo Teixeira de Souza Filho, Agravado(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada (União) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 189-93.2017.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): SUELI DA FONSECA GALVÃO, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Agravado(s): MARCO ZERO - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Valdinei Santana Amanajás, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Estado do Amapá e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 731-70.2017.5.19.0058 da 19a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR, Procuradora: Dra. Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira, Agravado(s): CLÉSIA FARIAS COSTA ALVES, Advogado: Dr. Renato Britto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1067-37.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): DULCE CIDADE PINHEIRO, Advogado: Dr. Adilson Louis Corrêa Ramos, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Estado do Amazonas) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1145-13.2017.5.11.0019 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídya Brandão Soares Angeluci, Agravado(s): NILCILENE ALMEIDA DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Jean Carlos Padilha dos Santos, Agravado(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (Estado do Amazonas) e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10119-37.2017.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Procurador: Dr. Ricardo Devito Guilhem, Agravado(s): ROSENEIDE DOS REIS BRITO, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10204-70.2017.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., Advogada: Dra. Adriana Moraes Cruz, Advogada: Dra. Adriana Nakamashi, Agravado(s): EDSON MARIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Francisco Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10645-16.2017.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSTRUTORA REMO LTDA., Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): MAURÍCIO DA COSTA MARTINS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 206400-32.2003.5.03.0099 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): JOSÉ DIAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilson Vítor Campos, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Agravo de petição. Regularidade de representação processual. Substabelecimento em que se procedeu à menção de procuração firmada em data diversa daquela constante da procuração juntada", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a declaração de irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela Reclamada Vale S.A., como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 64300-43.2004.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA, Advogada: Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim, Recorrente(s): COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ACIR ESTÊVÃO NEVES, Advogado: Dr. Gilson Vítor Campos, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA em que foram abordados os temas "competência da Justiça do Trabalho - diferenças de complementação de aposentadoria", "inépcia da petição inicial", "legitimidade passiva", "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria" e "diferenças de complementação de aposentadoria"; e b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD em que foram abordados os temas "competência da Justiça do Trabalho - diferenças de complementação de aposentadoria", "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria", "quitação - aplicação da súmula nº 330 do TST", "diferenças de complementação de aposentadoria" e "multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios"; **Processo: RR - 106500-84.2007.5.05.0421 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): CARLOS FERNANDO SELES SOARES, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Bruna Sampaio Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 287 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, reconhecendo o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT, julgou improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias. **Processo: RR - 151800-08.2007.5.01.0057 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HUGO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Isaías Alves dos Santos, Recorrido(s): CONSTRUTORA CINZEL S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Lima Naves, Decisão: à unanimidade: (I) não analisar o recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ao tópico "1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto aos temas "2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA APÓS 01/08/2008", "4. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA" e "5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; e (III) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "3. DANOS MATERIAIS. PERÍODO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA (03/10/2006 ATÉ 31/07/2008). PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE", por violação do art. 121 da Lei nº 8.213/1991, e, no mérito, dar-lhe provimento, excluir da condenação a dedução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário da indenização por dano material sob a forma de pensão mensal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 158900-31.2008.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Camila Sonda Scariot, Recorrido(s): IVANICE REGINA BOSSLE DA CRUZ, Advogada: Dra. Maria de Fátima Viecielli, Decisão: por unanimidade, (a) deixar de examinar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Horas extras. Validade dos cartões de ponto. Acordo de compensação de jornada" e "Horas extras. Tempo gasto no deslocamento entre cidades para visita de clientes e participação em eventos. Tempo à disposição do empregador"; e (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 29400-11.2009.5.04.0292 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): JORGE HOFFMANN DOS SANTOS, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, "DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO POR MÉRITO. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e "COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por contrariedade à Súmula nº 340, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) expungir da condenação a integração da parcela denominada "H Extra 50% CDD" em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, 14º salário, FGTS e PEV (parte dispositiva da sentença, item "b", - fl. 909 - numeração eletrônica), II) excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão ao cargo de Vendedor III e; III) determinar que sobre o valor da remuneração variável do reclamante será devido apenas o adicional de horas extraordinárias. **Processo: RR - 650-42.2010.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROGÉRIO ANTÔNIO SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Recorrido(s): MM TELECOM ENGENHARIA DE SERVIÇOS DE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jonas Seligsohn Wenceslau da Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. POSSIBILIDADE", "SOBREAviso", "ADICIONAL DE QUILOMETRAGEM. JUNTADA DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA" e "SALÁRIO-PRODUÇÃO. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "VALE-REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL", por contrariedade à Súmula nº 241 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores pagos pela Reclamada a título de vale-refeição sejam "integrados ao salário do obreiro para todos os efeitos, em especial para pagamento de diferenças de aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, RSR, Horas extras, FGTS + 40%" (fl. 37 da petição inicial), nos termos da Súmula nº 241 deste Tribunal. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1325-17.2010.5.01.0063 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSILANIA FONTES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram abordados os temas "serviços de call center e telemarketing - banco - ausência dos requisitos da relação de emprego direto com o tomador de serviços - licitude - pedido de deferimento das vantagens inerentes à categoria dos bancários/financeiros", "horas extras - divisor", "intervalo intrajornada", "pausas previstas na alínea "b" do item 17.6.3 da NR-17" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT - pagamento das verbas rescisórias no prazo legal - posterior homologação da rescisão contratual". **Processo: RR - 1354-52.2010.5.07.0014 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ERNANDES MOURÃO, Advogado: Dr. Fernando de Lima Almeida, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Paulo Henrique Barros Bergqvist, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE NA ÉPOCA DA ADMISSÃO DO EMPREGADO", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar a incidência da prescrição total sobre a pretensão do Autor ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da aplicação do regulamento vigente à época da sua admissão, e (b) determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento de mérito, como entender de direito. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo dos Reclamados, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00 - sentença à fl. 833). **Processo: RR - 289-90.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Empresa DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Eduardo Fleck Baethgen, Recorrente e Recorrido: VINICIUS PERETTI DE FREITAS, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, afastar a integração dos quinquênios e do adicional de risco de vida na base de cálculo do adicional de periculosidade; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO EM DOBRO", por violação do artigo 9º da Lei nº 605/49 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, em dobro, dos feriados laborados, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 295-87.2011.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PRISCILA LOPES AMARAL, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança", "jornada de trabalho - validade dos controles de ponto", "horas extras - bancário - divisor", "intervalo intrajornada", "reflexos das horas extras nos DSR's e, com estes, nas férias mais 1/3, 13º salário e FGTS", "indenização por danos morais", "multas convencionais" e "correção monetária - época própria"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo do art. 384 da CLT - proteção ao trabalho da mulher - efeitos", por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se deferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de 15 minutos diários com acréscimo de 50% para os dias em que houve trabalho acima do limite legal máximo, observando-se os demais critérios e reflexos definidos na sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 403-93.2011.5.05.0009 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FELIPE FERNANDES ZAMARIOLI, Advogada: Dra. Edna Saback Cohin, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CONSOFIT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, Advogado: Dr. Ivan Clementino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 730-02.2011.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Recorrido(s): RITA REJANE DE SOUZA LOURENÇO E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Armigliatto de Jesus, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Amaro Cavalheiro, Recorrido(s): BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogada: Dra. Nilsa Portolan, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 1384-25.2011.5.15.0113 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HÉLIO HIDEO HACHIMINE, Advogado: Dr. José Eduardo Cavalini, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Mary Carla Silva Ribeiro, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. ADESÃO A NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO. SALDAMENTO DO PLANO ANTERIOR. REG/REPLAN. INTEGRAÇÃO DO CTVA NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que (a) as Reclamadas Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF procedam ao recálculo do valor saldado e da reserva matemática, com a inclusão do CTVA no salário de contribuição; (b) o Reclamante e a Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, respeitados o salário de contribuição e o teto correspondentes; e (c) que cabe exclusivamente à Reclamada Caixa Econômica Federal - CEF (patrocinadora do plano de previdência) a responsabilidade pela recomposição da reserva matemática. Custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo das Reclamadas, calculadas sobre o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado a título de condenação. **Processo: RR - 1468-36.2011.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A, Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): EDISON MAURÍCIO NOVINSKI, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto ao tema "1. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO"; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto ao tema "2. BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS", por violação do art. 64 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do divisor 180 no cálculo das horas extras deferidas ao Reclamante (Súmula nº 124, I, "a", do TST, em sua atual redação conferida pela Resolução nº 219/2017). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2119-44.2011.5.02.0073 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSECLER FÁTIMA DA SILVA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Willian de Matos, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa de 40% sobre o fundo de garantia e aviso prévio com as projeções nas férias acrescidas de um terço constitucional e no décimo terceiro salário", "expurgos inflacionários", "horas extras - bancária - cargo de confiança", "intervalo intrajornada", "horas extras - bancária - divisor",



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"honorários advocatícios" e "correção monetária e juros de mora"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais - forma do cálculo das vantagens pessoais - descumprimento de norma interna", por má aplicação da Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total da pretensão da Autora referente à VP-GIP-Tempo de Serviço (rubrica 062) e à VP-GIP/SEM SALÁRIO + função (092), declarando prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio, e determinar que a parcela "cargo em comissão" integre a base de cálculo das vantagens pessoais, devendo ser pagas prestações vencidas e vincendas, com reflexos em DSRs, férias com 1/3, décimo terceiro salário, depósitos de FGTS, APIP'S, licença prêmio e horas extras, na forma do pedido de letra "d" da inicial (fl. 40). Juros de mora nos termos da Súmula nº 200 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1 do TST. Correção monetária contada a partir do mês subsequente ao devido, consoante a Súmula nº 381 do TST, e calculada na forma da lei. Os descontos fiscais e previdenciários são devidos e calculados em conformidade com a Súmula nº 368 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pela Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00. **Processo: RR - 2234-53.2011.5.02.0077 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A., Advogada: Dra. Melissa Donadio de Moura Gomes, Recorrido(s): JONAS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelino Carneiro, Recorrido(s): COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO LTDA., Advogado: Dr. Renata Fernandes Malaquias Galo, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram abordados os temas "legitimidade passiva", "vínculo de emprego", "multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT", "multa por descumprimento da determinação de anotar a CTPS", "jornada de trabalho - intervalo intrajornada - julgamento ultra petita" e "adicional noturno". **Processo: RR - 214-94.2012.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRASFRIGO S/A, Advogado: Dr. Carla Luiza de Araújo Lemos, Recorrente(s): CENTER TRADING - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GARCIA, Advogado: Dr. Celso Carlos de Sousa, Recorrido(s): MASSA FALIDA da COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES, Advogado: Dr. Deir Rosa Machado Júnior, Recorrido(s): GUIMTEX PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Tiago Siqueira Mota, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da quarta reclamada, CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., com relação aos temas "Multa por litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e "Responsabilidade solidária. Grupo econômico", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa por litigância de má-fé e para, afastada a caracterização de grupo econômico, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à quarta reclamada CENTER TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, BRASFRIGO S.A., quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Grupo econômico", por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

afastada a caracterização de grupo econômico, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação à segunda reclamada - BRASFRIGO S.A. **Processo: RR - 325-50.2012.5.06.0005 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pires Ribeiro, Recorrido(s): CLÁUDIA DE LEMOS CAVALCANTI, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação da diferença de gratificação de função percebida pela autora com as horas extraordinárias deferidas. **Processo: RR - 641-42.2012.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Recorrido(s): SILVIO LACERDA FERREIRA, Advogado: Dr. Paulo Sávio Cunha Guimarães, Recorrido(s): ROTA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "Inépcia da petição inicial", "Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Tomador de serviços. Alcance da responsabilidade. Benefício de ordem" e "Adicional noturno. Trabalhador externo. Base de cálculo". **Processo: RR - 715-86.2012.5.04.0001 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Telma Cecília Torrano, Recorrido(s): GISLAINE DE SOUZA LINHARES, Advogado: Dr. Paulo de Freitas Soller, Recorrido(s): TERRA NETWORKS BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Kruehl, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Horas extras. Acordo de compensação de jornada na modalidade Banco de horas", "Horas extras. Intervalo previsto no art. 384 da CLT" e "Devolução de descontos"; e (b) conhecer do recurso de revista em relação ao tópico "Adicional de insalubridade. Utilização de fones de ouvido. Recepção de voz humana", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a.1) julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade e seus reflexos e (a.2) condenar a Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, do qual fica dispensada, nos termos do art. 790-B da CLT, e determinar que o pagamento dessa parcela seja feito pela União com observância do disposto na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 736-47.2012.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): SALETE ORTIZ TEIXEIRA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade ao item II da Súmula nº 288, e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria à viúva (pensionista) nos moldes pretendidos.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Invertido o ônus da sucumbência. Custas a serem pagas pela parte reclamante, das quais fica isenta em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 738-90.2012.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALINE MACHADO DE MATTOS, Advogado: Dr. Jair José Tatsch, Advogado: Dr. Diego Leopoldino de Souza, Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Ausência de registros de horário. Jornada fixada com base na prova testemunhal" e "Equiparação salarial. Identidade de funções. Fato constitutivo do direito do Autor. Ônus da prova"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "Horas extras. Critério de apuração. Jornada contratual de 7 horas e 20 minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que excedem a 7 horas e 20 minutos diárias e a 44 semanais, observando-se os demais parâmetros já fixados em sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 933-13.2012.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Recorrido(s): PAMPA - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., Recorrido(s): SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA, Advogado: Dr. Robson Dannus, Decisão: à unanimidade conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante e, assim, extinguir o feito, com resolução do mérito, relativamente à Recorrente, nos termos do art. 487, I, do CPC; (b) para julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista por ela interposto (verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%, dano moral, multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT e honorários advocatícios). Custas processuais inalteradas quanto ao valor e quanto à responsabilidade pelo pagamento, exceto com relação à segunda Reclamada COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, que fica exonerada de tal ônus. **Processo: RR - 935-20.2012.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): ERNI DOS SANTOS FREITAS, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fink, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS", "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA", "FÉRIAS" e "FGTS. ÔNUS DA PROVA". Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA". **Processo: RR - 952-88.2012.5.19.0006 da 19a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEDRO DE ARAÚJO PAES, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Bruno Carneiro Peixoto, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 362, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da prescrição trintenária, na forma do item II da Súmula nº 362 do TST, quanto ao pedido de recolhimento do FGTS decorrente do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação; e (II) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "2. DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VP-GIP TEMPO DE SERVIÇO E VP GIP/SEM SALÁRIO + FUNÇÃO". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1015-22.2012.5.02.0254 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RUMO MALHA SUL S.A., Advogado: Dr. Mauricio Greca Consentino, Recorrido(s): ROBSON ELOI SANTANA, Advogado: Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "jornada de trabalho - horas extras e horário noturno", "horas extras - minutos residuais", "diferenças de adicional noturno - DSR - feriados em dobro", "horas in itinere", "integração do adicional noturno nas horas extras", "compensação de valores" e "adicional de insalubridade"; b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - validade do acordo coletivo", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença, em que se declarou a validade das normas coletivas estabelecendo jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento no período de 01/01/2011 a 30/04/2012 e deferiu, naquele período, exclusivamente as horas extras prestadas além da oitava diária e da quadragésima quarta semanal; c) julgar prejudicado o exame do pedido de compensação de valores com o adicional de revezamento; e d) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1022-04.2012.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, Advogada: Dra. Manoela Bachi Steffli, Recorrido(s): MÁRCIO LUÍS LIMA BORELLA, Advogado: Dr. Giovanni Tomasi, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Agente químico (álcalis cáusticos e ácido sulfúrico). Utilização de equipamento de proteção individual", "Diferenças salariais. Professor. Redução de carga horária", "Correção monetária. Juros de mora. Contribuições previdenciárias e fiscais. Prescrição quinquenal. Recorrente não indica nenhuma hipótese de admissibilidade prevista no art. 896 da CLT" e "Contribuições previdenciárias e sociais. Isenção. Entidade filantrópica"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1100-05.2012.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FIBRIA CELULOSE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLEBER DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Renato Oliveira, Recorrido(s): CELULOSE ON LINE AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FIBRIA CELULOSE S.A.), quanto aos temas "1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EMPRESAS PRIVADAS. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ABRANGÊNCIA" e "2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. TAXA APLICÁVEL"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (FIBRIA CELULOSE S.A.), quanto ao tema "3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1801-72.2012.5.08.0101 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Tarcila Kelly Sanches Pereira, Recorrido(s): FRANCINEI PATRICK SOUZA DA SILVA, Advogada: Dra. Mirlene Bairral França, Recorrido(s): EDZ METALÚRGICA LTDA., Recorrido(s): JOÃO MANOEL ZENE Bri, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada (ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLDADOR RX. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS"; (II) conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada (ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e (III) conhecer do recurso de revista interposto pela terceira Reclamada (ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.), quanto ao tema "3. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2246-12.2012.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SHEILA CRISTINA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Ricardo Lameirão Cintra, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sérgio Soares Barbosa, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional", "jornada de trabalho - horas extras", "horas extras - divisor" e "juros de mora - termo inicial"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

tema "reflexos das horas extras na licença-prêmio e na ausência permitida para interesse particular (APIP)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pedido de repercussão das horas extras no cálculo das licenças-prêmios e das ausências para tratar de interesse particular - APIP. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3307-42.2012.5.02.0201 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Recorrido(s): RODRIGO NASCIMENTO CAMARGO, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "intervalo intrajornada", "modalidade da rescisão do contrato de trabalho", "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "multa do art. 467 da CLT", "indenização por dano moral" e "benefícios da Justiça Gratuita"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 161400-66.2012.5.21.0010 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Marla Mayadeva Silva Ramos, Recorrido(s): ORIOSVALDO SOARES CABRAL, Advogado: Dr. Anuar Soares Xavier de Queiroz, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. César Augusto Medeiros Fernandes de Macedo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ASSEL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto aos temas "VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO TEMPORÁRIO", "HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "DANO MORAL. AGRESSÃO VERBAL" e "DANO MORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO (R\$ 5.000,00)"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. quanto ao tema ". MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015)", por violação do art. 5º, LIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 127-41.2013.5.04.0261 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Fabiana Justo Estanislau, Recorrido(s): PATRÍCIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Previsão em norma coletiva", "Trabalho noturno. Redução ficta da hora noturna. Adicional noturno. Prorrogação do trabalho noturno em horário diurno. Jornada mista", "Horas extras. Intervalo previsto no art. 384 da CLT" e "Hipoteca judiciária. Julgamento extra petita"; e (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "diferenças de adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo", por violação do art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a utilização do salário básico da Reclamante para cálculo do adicional de insalubridade deferido no acórdão regional e, em consequência, afastar a condenação ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade e reflexos. Custas processuais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. **Processo: RR - 177-29.2013.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANTÔNIO AUGUSTO MACHADO, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto ao tema "1. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, quanto ao tema "2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Manuela Corrêa Fleury, patrona do Recorrido. **Processo: RR - 282-57.2013.5.14.0005 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AGROPECUÁRIA R. J. R. LTDA., Advogado: Dr. José Cristiano Pinheiro, Recorrido(s): LUÍS NETO COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Vítor Martins Noé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Deserção. Recurso ordinário. Comprovação do depósito recursal. Guia SEFIP", por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para superar o óbice apontado no acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 564-22.2013.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): JESUS FRANCISCO DOS REIS, Advogado: Dr. Edison Vander Porcino de Oliveira, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, Advogado: Dr. Jairo Henrique de Moura, Recorrido(s): PREMIUN CONSTRUTORA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 830-82.2013.5.06.0271 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Viviane Rabelo Tavares de Almeida, Recorrido(s): SEVERINO VIEIRA DO CARMO SILVA, Advogada: Dra. Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Arcoverde Helcias,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

patrona da Recorrente. **Processo: RR - 1014-72.2013.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JUAREZ DA VEIGA ESPÍNDOLA, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. SUPRESSÃO APÓS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 375 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar prescrita a pretensão do Reclamante de restabelecer o plano de saúde, bem como dos demais pedidos decorrentes, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015; (b) julgar prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso; e (c) julgar totalmente improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00, conforme petição inicial à fl. 21), a cargo do Reclamante, dispensadas por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita (sentença à fl. 315). **Processo: RR - 1099-44.2013.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO RAFAEL CARNEIRO, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Recorrido(s): SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., Advogado: Dr. Norberto Eduardo Bez Júnior, Decisão: à unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VERBAS RESCISÓRIAS. MEMBRO DA CIPA. CONCESSÃO DE AVISO-PRÉVIO PAGO EM DINHEIRO NO CURSO DA ESTABILIDADE. INVALIDADE. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO PERÍODO DE GARANTIA PROVISÓRIA DO EMPREGO", por contrariedade à Súmula nº 348 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescentar à condenação da Reclamada o pagamento de (a) diferenças salariais e reflexos considerando-se o aumento normativo de janeiro/2014 e de (b) diferenças de indenização de cipeiro até março/2014 com reflexos em 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40% e aviso prévio proporcional, conforme se apurar em liquidação de sentença; e (II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL". Custas processuais adicionais de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação acrescido, ora arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a cargo da Reclamada. **Processo: RR - 1222-62.2013.5.09.0651 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Abagge, Recorrente e Recorrido: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, Procuradora: Dra. Fernanda dos Santos Ricciarelli, Recorrido(s): ZELAIR DAS GRAÇAS MOTA, Advogado: Dr. Alcio Manoel de Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA SALARIAL. REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença em que, por afastar a aplicação do princípio da isonomia ao caso concreto, foram julgados improcedentes os pedidos da inicial. Afastada a isonomia salarial, em razão da diversidade dos regimes jurídicos, fica prejudicado o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

exame dos temas remanescentes "base de cálculo do adicional de insalubridade" e "legalidade do convênio", apresentados no recurso da primeira reclamada FUNPAR e da "solidariedade", impugnado pela segunda reclamada UFPR. Custas em reversão, sendo dispensada a reclamante do recolhimento, na forma da lei. **Processo: RR - 1274-40.2013.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROSELI DE SOUZA, Advogada: Dra. Priscila Duarte Oliveira, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, determinar o pagamento da reparação por dano moral, no importe de R\$10.741,90 (dez mil setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1411-77.2013.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): AILTON CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Marcos Reis do Carmo, Recorrido(s): COHIDRO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Delfin Paixão dos Santos, Advogado: Dr. Lucille Correia Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2178-14.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS PERES PULIERO, Advogada: Dra. Cristiane Leroy Ribeiro Pacheco, Decisão: por unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição. Promoções por merecimento. Descumprimento do pactuado. Prescrição parcial"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Promoções por merecimento. Necessidade de avaliação de desempenho. Concessão automática. Impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e repercussões decorrentes das promoções por merecimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial - fl. 13), de cujo recolhimento fica dispensado ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 1499). **Processo: RR - 3582-11.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO DE PRODUTORES RURAIS CARLOS ORLANDO CAVALLI E OUTROS, Advogado: Dr. Elionora Harumi Takeshiro, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Recorrido(s): MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

XXIX, da Constituição Federal e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que pronunciou a prescrição bienal em relação aos dois primeiros contratos de trabalhos (de 11/03/2009 a 21/12/2009 e de 08/03/2010 a 04/12/2010). **Processo: RR - 10281-04.2013.5.15.0103 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Cristina Outeiro Pinto Cunha, Advogado: Dr. Marcelo Outeiro Pinto, Recorrido(s): JAIR DE JESUS RAMOS, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, Recorrido(s): ADEMIR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA LTDA., Advogado: Dr. Pedro Augusto Chagas Júnior, Advogado: Dr. Luciano Rogério Braghim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras Distribuidora S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobras Distribuidora S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10397-17.2013.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JAMILE MORAES MARQUES, Advogado: Dr. Leonardo Santana Maciel, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10470-03.2013.5.01.0028 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Daniela Allam e Giacomet, Recorrido(s): PAULA CRISTINA RAMOS DOMINGUES, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Recorrido(s): GLOBAL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC / contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10555-93.2013.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PROVIDENCE SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA., Advogado: Dr. José Domingos Chionha Júnior, Recorrido(s): DEVSON BONFIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Bruno Freitas Vilarinho, Recorrido(s): BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police Campos, Recorrido(s): TAGMA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DANO MORAL" e "INTERVALO INTRAJORNADA"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ESCALA 12X36. SUPRESSÃO



DO INTERVALO INTRAJORNADA E INOBSERVÂNCIA DA HORA

NOTURNA REDUZIDA. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 444 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão da invalidade do regime de compensação de jornada 12x36. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 167-67.2014.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Maury Izidoro, Recorrido(s): ARNALDO PARANHOS DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Wegner, Recorrido(s): TRANSPORTADORA TRANSPRINT LTDA., Advogado: Dr. Rogério Júlio dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema remanescente constante do recurso de revista. **Processo: RR - 179-84.2014.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): RODRIGO DAS CHAGAS GONÇALVES, Advogada: Dra. Paula Frassinetti C. S. Mattos, Decisão: por unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Indenização por danos morais. Transporte de numerário. Valor arbitrado (R\$ 100.000,00)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-o na quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "Cumprimento de sentença. Cominação de multa de 1% em caso de não pagamento. Aplicação do art. 832, § 1º, da CLT. Impossibilidade", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a cominação de multa de 1%, arbitrada em caso de não cumprimento espontâneo da decisão judicial ou da garantia do juízo. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 361-41.2014.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Recorrido(s): JOÃO HENRIQUE DE FREITAS, Advogada: Dra. Amanda Franco de Quadros, Recorrido(s): BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Plauto Maicon Dada dos Santos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE TRIUNFO quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Terceirização. Contrato de prestação de serviços. Ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE TRIUNFO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante; e (b) julgar prejudicado o exame do tema "Honorários advocatícios", constante do recurso de revista. **Processo: RR - 463-98.2014.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Recorrido(s): ALTAMIRO VICENTE DOS ANJOS, Advogado: Dr. Cláudio Henrique de Oliveira Andersen, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento de compensação por dano material, decorrente da diferença do benefício de aposentadoria por invalidez. **Processo: RR - 787-87.2014.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Melissa Gehre Galvão, Procurador: Dr. Fabiana Azevedo Araújo, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Procurador: Dr. Marco Antônio Schmitt, Recorrido(s): SÉRGIO LUIZ DOROW DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Clem Ferreira Júnior, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU - HOSPITAL ESCOLA UFPEL, Advogado: Dr. João Paulo de Castro Haical, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. Por conseguinte, julgar prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 1113-51.2014.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALBERTO DUYPATH DE ANDRADE JÚNIOR, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Dra. Ana Carolina Araújo Mazzafera, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Recorrido(s): EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido a Dra. Elisângela da Silva Nogueira. **Processo: RR - 1549-90.2014.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDIVALDO MARCOLINO DE SENA ARAÚJO, Advogada: Dra. Viviane da Silva Pereira Dias, Recorrido(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1955-97.2014.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Maria Cristina Braga Chaddad Botafogo, Recorrido(s): GERCINO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação ao art. 186 do CC; e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação por danos morais. **Processo: RR - 2053-96.2014.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Adriano da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Araújo, Recorrido(s): OMNI EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Heráclito Zanoni Pereira, Recorrido(s): JUSSARA CÉSAR SOARES, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 2580-81.2014.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Pedro Luiz Tiziotti, Recorrido(s): ROSANA ANASTÁCIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rosana Aparecida Riatto, Recorrido(s): CSA CALOME LTDA. - EPP, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10171-27.2014.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): LIOSMAR CAROLINO LOPES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, em que foi examinado o tema "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL". **Processo: RR - 10195-85.2014.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alde Costa Santos Júnior, Recorrido(s): S C M M SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Recorrido(s): NILTON DOS SANTOS SOBRINHO, Advogada: Dra. Daniele Orge Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC / contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10224-11.2014.5.01.0080 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): JOSÉ PEDRO FARIAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Garcia Gregores, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC / contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10519-08.2014.5.03.0043 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): CALLINK SERVICOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Vinícius Costas Dias, Recorrido(s): PRISCILA LOURENÇO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pedido de enquadramento da reclamante como bancária e, por conseguinte, excluir as correspondentes condenações e afastar a responsabilidade solidária aplicada, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos no recurso de revista e b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 10813-13.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procuradora: Dra. Tamyres Lorrane Rodrigues de Vasconcelos, Recorrido(s): REGIANE MARIA DE CARVALHO, Advogada: Dra. Simone Batista Regis, Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10951-96.2014.5.01.0038 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): VALDICÉA BRANDÃO, Advogado: Dr. Marcelo Cornélio Maulaz Costa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC / contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11104-98.2014.5.01.0016 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ivo Marinho de Barros Júnior, Recorrido(s): ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Aretuza Garcia Sousa, Recorrido(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Paula Coelho Hermsdorff, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Município do Rio de Janeiro) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11519-04.2014.5.01.0074 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): KATIA REGINA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Christiane Manhães



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Lofrano Carneiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11964-14.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS GREGÓRIO ROQUE, Advogado: Dr. Roberta Dumani Pessanha, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que se examinou o tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO PETROLEIRO. REPOUSO PREVISTO NA LEI Nº 5.811/1972". **Processo: RR - 12287-48.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES, Advogado: Dr. Ubiratan Rocha Grosso, Recorrido(s): VILMA MARIA BRAZ TRINDADE, Advogado: Dr. Fernando Nunes de Medeiros Júnior, Recorrido(s): SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Pereira, Advogado: Dr. Daniel Silveira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12318-68.2014.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Advogado: Dr. Renata Eloisa da Silva Haddad, Recorrido(s): PAULO FERREIRA, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Recorrido(s): OESTEVALLE PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. João Luiz Lopes Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Sorocaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Sorocaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 13006-85.2014.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Recorrido(s): GIOVANNI DONIZETE PENHA, Advogado: Dr. Antônio Guerreiro Neto, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Recorrido(s): GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 20028-13.2014.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Advogada: Dra. Jacqueline



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Machry de Castro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Porto Pacheco, Recorrido(s): MARÍLIA DO AMARAL CARVALHO, Advogado: Dr. Glauco dos Reis da Silva, Advogada: Dra. Carla Graziela Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20313-15.2014.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Arnaldo Janssen Nogueira, Recorrido(s): ADELAR DOS SANTOS SCHMITZ, Advogado: Dr. Jamila Wisoski Moysés, Recorrido(s): PROSERVI SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Banco do Brasil S/A), de modo a excluí-lo da condenação. **Processo: RR - 20602-43.2014.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAKRO ATACADISTA S.A., Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Recorrido(s): JOVANE FIORENTINO DA SILVA, Advogada: Dra. Fabíola Dall'Agno, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Multa do Art. 467 da CLT. Não Atendimento do Art. 896, § 1º-A, I, da CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20659-81.2014.5.04.0752 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BELLATRIZ ALVES DE LOURA SCHMITT, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA EM 2001", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do contrato de trabalho firmado entre as partes, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários como entender de direito. **Processo: RR - 20672-69.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Recorrido(s): SHEILA PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20751-12.2014.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PRINER SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A., Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Recorrido(s): PAULO CÉZAR PEREIRA DOS REIS, Advogada: Dra. Ivone Teixeira Velasque, Advogado: Dr. Wilson Antônio Brião Osório, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 1000401-54.2014.5.02.0472 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): ELAINE CRISTINA ROSA, Advogado: Dr. Alex Sandro da Silva, Recorrido(s): DINAMÉRICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Recorrido(s): LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Walmir Cardarelli, Recorrido(s): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DAS ARTES VAN GOGH, Advogado: Dr. Blanca Peres Mendes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1001363-66.2014.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): CAMILA DE SOUZA ARAÚJO, Advogado: Dr. Valdeci Ferreira da Rocha, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO CAMINHO DO SOL, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 165-02.2015.5.11.0451 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Recorrido(s): EBER SANTOS DUARTE JÚNIOR, Recorrido(s): NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 192-71.2015.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Pedro Henrique Rodrigues Cardoso, Recorrido(s): MÁRCIA GOMES PRATES, Advogado: Dr. Carlos Hernani Dinelly Ferreira, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SERPRO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento, para pronunciar a prescrição total da pretensão da Autora e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Custas processuais no valor R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (fl. 1.075), pela Reclamante, dispensada do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido na sentença (fl. 975). **Processo: RR - 392-64.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrente(s): BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Recorrente(s): BANCO CIFRA S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahão, Recorrido(s): GABRIELA ALVES COELHO, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a licitude da terceirização e afastar o vínculo de emprego diretamente com o quarto reclamado (Banco BMG S.A.), excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo empregatício. **Processo: RR - 495-67.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Recorrido(s): ANTÔNIO FERNANDES NOGUEIRA, Advogado: Dr. Guilherme Pinheiro Bittencourt, Recorrido(s): SH SERVIÇOS GERAIS S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da União (PGU) quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União (PGU). Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista da terceira reclamada; II - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 551-81.2015.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RITA DE CÁSSIA MUNIZ SIMÕES, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Recorrido(s): ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Lívia Castro Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 639-09.2015.5.02.0035 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): ELIESER MENEZES DANTAS, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Advogada: Dra. Erika Cristina Tomihero, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 652-42.2015.5.06.0311 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): MAYSA BATISTA PEREIRA SILVA DE TORRES, Advogado: Dr. Carlos Cássio C. Mergulhão, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o Banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Considerando que a reclamante requereu sucessivamente o deferimento de horas extraordinárias com base na jornada contratada, além da aplicação de divisor específico, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação dos pedidos sucessivos, como entender de direito. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 747-54.2015.5.05.0132 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JAMILE CONCEICAO SENA, Advogada: Dra. Elba Cerqueira Lima Muritiba, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ronney Castro Greve, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Julia Araújo de Melo Alves, patrona da Primeira Recorrida. **Processo: RR - 806-69.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, Procurador: Dr. Francisco de Assis Spagnuolo Júnior, Recorrido(s): LUCIDALVA DIAS CORREIA, Advogada: Dra. Telma Simone Pereira Tedros, Recorrido(s): TECKNOCON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente Público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicada a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

análise do tema remanescente, relativa ao pagamento de multas. **Processo: RR - 1027-46.2015.5.05.0222 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Advogado: Dr. Francisco José Groba Casal, Recorrido(s): SAMUEL DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior, Recorrido(s): SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada P.B.S.-P. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da P.B.S.-P. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1076-06.2015.5.06.0143 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): REINALDO AUGUSTO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Recorrido(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1082-97.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LOURENÇO CARLOS SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stolze Magnavita Júnior, Advogado: Dr. Dafne da Silva Duarte, Recorrido(s): LUPATECH - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA PETRÓLEO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. João Marcos Cavichioli Feiteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1089-79.2015.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): ARIADNA DE BRITO MOURÃO, Advogado: Dr. André Ferreira Marques, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Acre. **Processo: RR - 1174-75.2015.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Recorrido(s): HKS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas. **Processo: RR - 1192-74.2015.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): NEUMA ALMEIDA SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. José Emiliano Laranjeira Pereira, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1212-32.2015.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Louise Rainer Pereira Gionedis, Recorrido(s): EDER APARECIDO SANTOS BARRETO, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argolo, Recorrido(s): GREINIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1237-65.2015.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Paulo Eduardo Furtunato Jacobs, Recorrido(s): VALMIR MACEDO LIMA, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Recorrido(s): FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado. **Processo: RR - 1348-96.2015.5.17.0012 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Procuradora: Dra. Daiane Maria Oliveira Viana, Recorrido(s): JULIANA CAMPOS QUINTÃO, Advogada: Dra. Caroline Regina de Jesus Yu Ganho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1433-40.2015.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): JULIA FAGUNDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Recorrido(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1465-94.2015.5.10.0008 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Vinícius Xavier Ferreira, Recorrido(s): AMANDA MURTA RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Ferreira Carvalho, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Cirlene Marques Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Distrito Federal) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Distrito Federal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1584-36.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO AUGUSTO SALES DE JESUS, Advogada: Dra. Zuleide de Santana Silva, Recorrido(s): GRUPO SCHAHIN, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1585-21.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EVARISTO GEORGE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Micheline Musser Leal, Advogado: Dr. José Ivan Damasceno Flores, Recorrido(s): PETCON CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Juliana Soares Blanco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1662-39.2015.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Luís Guilherme Nogueira Freire Carneiro, Recorrido(s): VERÔNICA DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. Elizabete Schimainski, Recorrido(s): ELITE SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INCRA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado INCRA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2263-25.2015.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): GUILHERME JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lúcia Yoshiko Kohigashi Luz, Recorrido(s): L P BORGES CIMINO LIMPEZA - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2434-74.2015.5.02.0027 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): ANTÔNIA CRUZ GOMES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Angela Edilena da Silva, Recorrido(s): REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 5099-74.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Pedro Paulo Montedônio, Recorrido(s): FÁBIO CAROLINO DE QUEIROZ, Advogada: Dra. Iara Janaina do Vale Barbosa, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 / contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10182-66.2015.5.15.0102 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VOLKSWAGEN



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): OSVALDO FERREIRA PINTO, Advogado: Dr. Charles Douglas Marques, Advogado: Dr. Daniel Seade Gomide, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Plano de saúde. Manutenção. PDV. Acordo Coletivo", por violação literal do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de manutenção do plano de saúde, excluindo-se, ainda, a condenação em honorários advocatícios. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante. **Processo: RR - 10190-23.2015.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAGNER DIAS GRANITO, Advogada: Dra. Luiza Teresa Smarieri Soares, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MOCOCA, Advogada: Dra. Rosângela de Assis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "diferenças salariais - incorporação de abono em valor fixo para todos os servidores do município - art. 37, X, da Constituição Federal - Súmula Vinculante nº 37 do STF". **Processo: RR - 10422-06.2015.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Procurador: Dr. Marcelo Alves Amorim, Recorrido(s): JUVENTINO AMARAL JÚNIOR, Advogado: Dr. Leandro Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 191, I, do TST quanto à integração do triênio na base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do triênio à base de cálculo do adicional de periculosidade, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RR - 11029-77.2015.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCOS ANTÔNIO BATISTA, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Recorrido(s): VIAÇÃO TORRES LTDA., Advogado: Dr. Silvia Kele Justino, Advogado: Dr. Gustavo Versiani Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, tendo como base de cálculo o salário mínimo, e reflexos postulados na petição inicial, que serão calculados em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11324-22.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANTÔNIO FÁBIO CAMPOS BARATA, Advogada: Dra. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Advogado: Dr. Orandi Mendes Silva, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Erica Cristina Silva Mendes, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada Petrobras, por contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e III - no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária que lhe foi imposta, reputando prejudicada a análise dos temas remanescentes. **Processo: RR - 11326-78.2015.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): VALDILÉIA ALVES DE AGUIAR, Advogado: Dr. Gabriel Möller Malheiros, Recorrido(s): VIC SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11822-21.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): BRUNO BARROS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Eduardo Leite Lopes, Advogado: Dr. Thiago Luiz Amério Ney Almeida, Recorrido(s): SUPERIOR ENERGY SERVICES - SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rafael Tavares Thomé, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11909-66.2015.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Márcio Tomazela, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Sorocaba quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Sorocaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11912-32.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DANIEL DE SOUZA PINTO DA COSTA, Advogado: Dr. Alex Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Lilian Burgo Martins, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12194-48.2015.5.15.0039 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Yukio Tazaki, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Recorrido(s): ARIANE CHAVES CARDOSO DE FREITAS SANTOS, Advogado: Dr. Andréia Maria Martins, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: Por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 333, I, do CPC/73 (373, I, do CPC,15) e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Empresa Brasileiro e Correios e Telégrafos - ECT e excluí-la do polo passivo da lide. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: RR - 20060-79.2015.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ETHOR AUGUSTO MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20316-23.2015.5.04.0341 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., Advogado: Dr. Airton Paulo Kaiser, Advogado: Dr. Bruna Aline Klein, Recorrido(s): MARILENE LÚCIA RAKOSKI, Advogado: Dr. José Lúcio Costa da Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20594-47.2015.5.04.0204 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, Advogado: Dr. Grazielle de Matos Quadros, Recorrido(s): MÁRCIO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. João Eduardo Viegas da Silva, Recorrido(s): MW SEGURANÇA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. André Ítalo Pretto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20756-02.2015.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Flavia Susana de Cesaro, Recorrido(s): ELEN JANAINA SANTOS DE CASTRO, Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20818-79.2015.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): MAICON JONATHAN DA SILVA SEVERO, Advogado: Dr. Yuri Dellani Coelho, Recorrido(s): DELTA GESTÃO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Lucas Henrique Tentler Prola, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 20853-91.2015.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS, Procurador: Dr. João Pedro Hein da Silva, Recorrido(s): CRISTIANE SILVEIRA DUVAL, Advogado: Dr. Afonso Henrique Miranda Júnior, Recorrido(s): ALTERNATIVA MAR E TERRA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - IFRS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20881-56.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): VALERIA LOBATO DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Duarte dos Passos Filho, Advogado: Dr. Caetano Barrios Nogueira, Recorrido(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 21100-68.2015.5.04.0771 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Gilson Klebes Guglielmi, Advogado: Dr. Flávio Cesar Innocenti, Recorrido(s): ELAINE TERESA BRESCIANI, Advogado: Dr. Diogo Aderbal Simioni dos Santos, Advogado: Dr. Roque Forner, Advogado: Dr. Joelso de Farias Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21355-65.2015.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrente e Recorrido: JBS AVES LTDA., Advogada: Dra. Caroline Stürmer Corrêa, Recorrido(s): FÁTIMA LARA DE MELO, Advogado: Dr. Darci Florindo Cappellari, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamante assistida por sindicato representante de categoria profissional diversa", por ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21554-13.2015.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, Procurador: Dr. Marina Barradas, Recorrido(s): ADRIANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamante assistida por sindicato representante de categoria profissional diversa", por ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 21585-29.2015.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI, Advogado: Dr. Ernesto Henrique da S. T. Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina D'Amico, Recorrido(s): ELIAS ANTÔNIO PEIXOTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Artur Bacaltchuk, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e II) - no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, no aspecto, excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, no particular. **Processo: RR - 1000405-62.2015.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Bárbara Aragão Couto, Procuradora: Dra. Florence Angel Guimarães Martins, Recorrido(s): MARCO AURÉLIO SILVA BARRETO, Advogado: Dr. José Valfredo da Silva, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Recorrido(s): C&C - CASA E CONSTRUÇÃO, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 6-49.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Dra. 21047, Recorrido(s): MARIA CECÍLIA BRAGA ANDRIOLA, Advogada: Dra. Maria Rosiane Silva de Melo, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**10-34.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): DALETE ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Acre) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Acre pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 172-45.2016.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): RODRIGO DA SILVA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 184-28.2016.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. MARCO AURELIO DE CASTRO JÚNIOR, Recorrido(s): EDITE MARIA CRUZ DAS NEVES COSTA, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 224-62.2016.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Guilherme Vilela de Paula, Recorrido(s): RAIMUNDO NILCÉLIO DA SILVA E SILVA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 326-75.2016.5.05.0311 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): ROQUE MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Aline Cristiane Borges de Menezes, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado da Bahia)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 370-65.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): MARILZA COELHO DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Alfrânia Balbino de Oliveira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL \* DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO \*, Advogada: Dra. Clarissa de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Amazonas) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 475-24.2016.5.21.0021 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUCIMÁRIO MATOS DOS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Oliveira Fernandes, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária. Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 625-10.2016.5.08.0104 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueiredo Silva, Recorrido(s): MICHELE SOBRINHO BARBOSA, Advogado: Dr. Tássia Sales Furtado, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): AMBIENTE CONSULTORIA, PROJETOS E PLANEJAMENTOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. **Processo: RR - 632-66.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): OLENILTON RAMOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Costa Dias, Advogado: Dr. Petrócio Messias de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Tavares de Medina Santos, Recorrido(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 718-22.2016.5.08.0120 da**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Maria Carla Dias Silveira, Recorrido(s): CARLOS MARCILEY CARDOSO MASAOKA, Advogado: Dr. Valter Fernando Silva de Almeida, Advogada: Dra. Gabrielle Martins Silva Maués, Recorrido(s): DCN - DESTAC CONSERVADORA NACIONAL LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto União Federal quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União Federal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 987-05.2016.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): CARLEANE MASCARENHAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Geovanni Brasil Figueredo, Advogado: Dr. José Antônio Garrido, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1006-43.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Recorrido(s): MÁRCIA APARECIDA PIROLA TASSINARI, Advogado: Dr. Dalmo Rogério Souza de Albuquerque, Recorrido(s): GVP CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (União) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1082-21.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): JEANE MARIA VENÂNCIO, Advogado: Dr. Roberto Albino Ferreira, Recorrido(s): FL SERVIÇOS & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME, Advogado: Dr. Mikael Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1116-75.2016.5.20.0009 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcus Aurélio de Almeida Barros, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): CLEBERSON LIMA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petrobras quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa. **Processo: RR - 1387-27.2016.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi, Recorrido(s): LUZIMAR DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Peccy Almeida Santos, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado da Bahia) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1430-24.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Braulio Henrique Lacerda da Natividade, Recorrido(s): INSTITUTO CULTURAL, EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL - ICEP, Advogado: Dr. Juscélio Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. Priscilla Tavares Aguirres, Recorrido(s): WESLEY FELIPE RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício Coutinho Petra de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (UNIÃO) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIÃO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1465-20.2016.5.09.0095 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Gisele Hatschbach Bittencourt, Recorrido(s): JEFFERSON ARAÚJO ALVES, Advogado: Dr. Alane Rodrigues da Silva, Recorrido(s): SUL AMÉRICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (União) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1652-13.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ABDIAS RANGER SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Obs.: Falou pelo Primeiro Recorrido a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa. **Processo: RR - 1731-83.2016.5.20.0003 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): THOMAZ MENDONÇA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Mecnas de Souza, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 2109-43.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): IOMARA ELIZANDRA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Advogado: Dr. Wiston Feitosa de Sousa, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2331-11.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Debora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MADELEINE GAMA DE ARRUDA NEVES, Advogado: Dr. Leandro de Oliveira Violin, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Amazonas) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10456-31.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO QUEIROZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira, Recorrido(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Processo: RR - 20026-23.2016.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): CLAIR FREITAG CADONA, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Recorrido(s): EXTRALIMP TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20383-92.2016.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): ROSICLER BARBOSA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Juliano Santos Waihrich, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas; **Processo: RR - 20600-05.2016.5.04.0403 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Recorrido(s): LUCIANO GIORDANO, Advogado: Dr. Luís Carlos da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 21137-71.2016.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): MARLI DA SILVA SOARES, Advogada: Dra. Amanda Salvini Dallagnol, Recorrido(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Rio Grande do Sul) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 24657-87.2016.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, Procurador: Dr. Marisa Pinheiro Cavalcanti, Recorrido(s): MOISÉS APARECIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Nelson Eli Prado, Advogado: Dr. Nilton César Corbalan Gusman, Recorrido(s): ABSOLUTA COMÉRCIO, SERVIÇOS & LOGÍSTICA EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100733-36.2016.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., Procurador: Dr. Gustavo Takahashi Frota, Recorrido(s): MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Recorrido(s): JOSÉ RICARDO AGUSTIN VAZQUEZ GONZALEZ, Advogada: Dra. Viviane Alves Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100002-23.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): SANDRO LUIZ ALVES, Advogado: Dr. Dênis Nunes Junqueira, Recorrido(s): PREMIER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (UNIFESP) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da UNIFESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001509-06.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS LAURIANO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRÔ quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 168-48.2017.5.11.0010 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Procuradora: Dra. Sálvia de Souza Haddad, Recorrido(s): LIDIANE PEREIRA DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Amazonas) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 421-18.2017.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PALMAS, Procuradora: Dra. Maria Antônia da Silva Jorge, Recorrido(s): BRUNO DOS SANTOS SOUSA, Advogada: Dra. Aneci Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE - ISES, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Palmas quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Palmas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 487-07.2017.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): VANDERLÉIA CASTRO PEREIRA, Advogada: Dra. Francyne Negro Vaz Leal, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1074-14.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Recorrido(s): MARIA DE NAZARÉ LIMA SOUSA, Advogada: Dra. Júlia Coimbra Braga, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (Estado do Amazonas) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado do Amazonas pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1442-18.2017.5.11.0052 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Procurador: Dr. Bergson Girão Marques, Recorrido(s): MARIA FRANCISCA GONÇALVES SANTOS, Advogada: Dra. Elineiva Costa Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Souza, Advogada: Dra. Paula Rafaela Palha de Souza, Recorrido(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Liberatti Dona, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

interposto pelo Reclamado ESTADO DE RORAIMA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20468-08.2017.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Catilene Brambatti Altamiranda, Recorrido(s): JOHN DAVIS PALHANO, Advogado: Dr. Fábio Chitolina, Recorrido(s): GY LOG SERVIÇOS & FACILITIES EIRELI, Advogado: Dr. Felipe de Oliveira de Castro Rodriguez Alvarez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios. Ausência de Assistência Sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1951-95.2011.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGROTERENAS S.A. - CANA, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Alessandro Adalberto Reigota, Agravado(s): JOSÉ CARLOS MENDONÇA, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2152-89.2012.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Advogado: Dr. Heraldo Jubilit Júnior, Agravado(s): EDVALDO MASCARENHAS DE MELO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 603-53.2013.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): NILSON BARBOSA DE CASTRO, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 3366-24.2013.5.15.0010 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA PAULISTA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): AURÉO CARDOSO JÚNIOR, Advogado: Dr. Irineu Carlos de Oliveira Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10818-79.2013.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Dirceu Giglio Pereira, Procurador: Dr. Ricardo Fraga Napoli, Agravado(s): MANOEL FRANCA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Gonsales Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11343-10.2013.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CÍNTIA MORAIS BARRETO, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 605-59.2014.5.15.0115 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): JADILSON FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. Tiago Pinaffi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1083-96.2014.5.17.0152 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimarães, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10607-18.2014.5.15.0106 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Stevanato, Agravado(s): ROSA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Emiliano Aurélio Fausti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10872-15.2014.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Advogado: Dr. Amanda de Nardi Duran, Agravado(s): GILMAR ROSA, Advogada: Dra. Ana Maria Pereira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10929-30.2014.5.03.0152 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANA CLÁUDIA ALVES PINTO, Advogado: Dr. Nivaldo Pedro de Araújo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ligia Carolina Bortoloni Ide, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11343-54.2014.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JOAO GONÇALVES, Advogada: Dra. Cristiane Baldani Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11692-09.2014.5.03.0030 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PIZZARIA ITAU EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): EDSON JOSAFÁ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tereza Cristina B. Filizzola, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11769-40.2014.5.18.0017 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): JOSÉ EURÍPEDES DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, condenar a parte agravante a pagar ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 349-44.2015.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): LÉLIO LOPES TRINDADE, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1123-50.2015.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PENHA AGRO-FLORESTAL LTDA, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Sarah Tupinambá Ribeiro, Agravado(s): ANTÔNIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogada: Dra. Creusa Alcântara Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Katia Suely Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1635-31.2015.5.05.0194 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES, Advogado: Dr. Keilla Mascarenhas Santos, Agravado(s): ANDREIA DA SILVA DE MOURA, Advogado: Dr. Sílvio Mário Boaventura Adorno, Agravado(s): M. DE S. HARB, Advogado: Dr. Vinicius Icaro Homem Barreto, Advogado: Dr. André Isensee de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10098-83.2015.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Alécio Martins Sena, Advogado: Dr. Grazielle Braz Vieira Santos, Advogada: Dra. Amanda Vilarino Espindola Schwanke, Agravado(s): GUSTAVO DA SILVA FERNANDES, Advogado: Dr. Diniz Santana de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10336-73.2015.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RAIZEN CENTROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): LEANDRO DE ASSIS, Advogado: Dr. Hailton Antônio Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10674-24.2015.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENIX - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Taylise Catarina Rogério Seixas, Agravado(s): JOILSON BENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wilson Vasques Borges De Souza Ataíde, Advogado: Dr. Luís Guilherme Favaretto Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10724-81.2015.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Advogado: Dr. Ronaldo Mariani Bittencourt, Agravado(s): JOÃO MENDES BRITO, Advogado: Dr. Rodolpho Fonseca Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11590-33.2015.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Advogado: Dr. Petrus Tancredo Naves, Agravado(s): EDIVAM FLORA DA SILVA, Advogada: Dra. Wanessa Vargas Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 12730-45.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): DAVI RICARDO DA SILVA, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1001393-75.2015.5.02.0473 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Advogado: Dr. Darcio Antônio Breve, Agravado(s): FLÁVIO JOSÉ DA SILVA,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Márcia Tereza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 561-29.2016.5.13.0017 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): IZIDRO MANOEL DA SILVA, Advogado: Dr. Silvana Paulino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1621-05.2016.5.08.0202 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MARIA DE NAZARE VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SETE DE SETEMBRO, Advogada: Dra. Sandra Regina Nogueira de Lima Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1652-16.2016.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR ZOLITO DE JESUS NUNES, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Wladimir Costa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1753-66.2016.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): KLEBER RIBEIRO DE FARIAS FILHO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN, Advogado: Dr. Titus Livius de Paula Senna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel da Silva, patrono do Agravante. **Processo: Ag-AIRR - 10843-89.2016.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ADRIANA PIANETTI ANTUNES, Advogado: Dr. Leandro Viana Figueiredo, Agravado(s): HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS, Advogado: Dr. Jamile Borges Martins, Advogado: Dr. Cândida Medeiros Xavier, Advogada: Dra. Patrícia Juliana Miranda Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 24706-82.2016.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MATO GROSSO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

FARMACÊUTICOS LTDA., Advogada: Dra. Priscila Arraes Reino, Advogado: Dr. Danilo Alfaya de Andrade, Agravado(s): FRANCISLENE GARCIA GUSMÃO, Advogado: Dr. Fábio da Silva Nakaya, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 24770-58.2016.5.24.0081 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SETA ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Rudiane Maria Resmini, Agravado(s): ODILSON RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Joaquim de Jesus Campos de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 112-93.2017.5.08.0205 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): GRACIETE DAMASCENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR VILA DO CUNANI, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10050-90.2017.5.15.0117 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): DENI GUARNIERI, Advogado: Dr. Antônio Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 1977-71.2010.5.08.0117 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSÉ MARIA SOBRAL, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73 (523, §1º, do NCPD). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do artigo 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: ARR - 524-70.2011.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): CIBELLE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, aplicando à parte agravante a multa de 1,5% sobre o valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, em favor da parte contrária. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Andréa Eustáquio de Oliveira, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: ARR - 1045-90.2011.5.03.0019 da 3a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA VISOR LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Agravado(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela ré. **Processo: ARR - 1101-63.2011.5.04.0030 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Adalberto Rocha do Prado, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s) e Recorrido(s): MÁRCIO CARVALHO SANTOS, Advogado: Dr. Mauro Bloise Mundstock, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Ente Público", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município de Porto Alegre e, por conseguinte, excluí-lo do polo passivo da lide; II - conhecer do recurso de revista da Instaladora Elétrica Mercúrio Ltda. somente quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e III - não conhecer do agravo de instrumento da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. **Processo: ARR - 1113-61.2012.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO ROGÉRIO DE VARGAS VARGAS, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A., Advogado: Dr. Thomaz Cesca Nunes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 1680-90.2012.5.24.0071 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ÂNGELO DOS SANTOS NÓIA, Advogada: Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL", por violação do artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017. **Processo: ARR -**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**110900-34.2012.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EMÍLIO ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Advogado: Dr. Hérica da Silva Batista, Agravado(s) e Recorrente(s): TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Célio de Carvalho Cavalcanti Neto, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Pimentel, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II- conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL" e "MULTA DO ARTIGO 477, §8º DA CLT", por contrariedade à Súmula nº 219, I e violação do artigo 477, § 8º, da CLT, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: ARR - 133000-80.2012.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MICHELE DAYANE SANTOS DE LIMA, Advogada: Dra. Ana Paula Lima de Sales, Agravado(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE - AEBES, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada; e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pela reclamante. **Processo: ARR - 262-40.2013.5.09.0091 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): MÁRCIO ROGÉRIO ZUCOLLI, Advogado: Dr. Joel Vidal de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR - 748-24.2013.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): JULIANNE MARY ODRZYWOLEK, Advogada: Dra. Ana Paula Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 17648-58.2013.5.16.0004 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ RICARDO VIEIRA FLORENTINO, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento do interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II- sobrestar o julgamento do recurso de revista interposto pela reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: ARR - 458-19.2014.5.10.0003 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): FRANCISCO ERIVANDO RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Jainara Cristine Loiola de Sousa, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): FERNANDA OLIVA BUFFET LTDA., Advogado: Dr. Elízio Rocha Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado CFOAB quanto ao tópico "Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Relação de consumo. Empresa contratada para fornecimento de serviços de buffet", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída ao segundo Reclamado (Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB) pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante; (b) julgar prejudicada a análise do tema "Acidente de trabalho. Requisitos do dever de indenizar. Dolo e culpa", que consta do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (CFOAB). Custas processuais inalteradas quanto ao valor e quanto à responsabilidade pelo pagamento, exceto com relação ao segundo Reclamado (CFOAB), que fica exonerado de tal ônus. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 525-88.2014.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOSÉ CARLOS DE MOURA, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): FERNANDO MARTINS DE SOUSA, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Advogada: Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida, Agravado(s) e Recorrido(s): RAMON RODRIGUES NETO, Advogado: Dr. Orlando Domingos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da arrematante, por afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do auto de arrematação e dos seus efeitos. Julga-se prejudicado o exame do agravo de instrumento do executado quanto aos temas "VIOLAÇÃO AO ARTIGO 903 DO CPC. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO" e "VIOLAÇÃO AO ARTIGO 826 DO CPC, ARTIGO 882 DA CLT E 835 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO DA DÍVIDA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PAGAMENTO PREFERENCIALMENTE EM DINHEIRO". Invertidos os ônus sucumbenciais. **Processo: ARR - 532-37.2014.5.08.0130 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): RAIMUNDO HONÓRIO DE QUEIROGA JÚNIOR, Advogado: Dr. Terence Zveiter, Agravado(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda a novo exame dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e se pronuncie acerca dos seguintes aspectos: (1) qual a prova que fundamenta a conclusão contida no acórdão regional no sentido de que "a reclamada efetuou o pagamento somente de uma parte de sua rescisão contratual" (fl. 648), e que resultou na condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(2) quanto à alegação da Reclamada, então Embargante, de que o salário do Reclamante "era efetivamente de R\$33.319,00 no momento da rescisão contratual (R\$22.212,67: 20 dias = R\$1.110,63 X 30 dias = R\$33.319,00), donde descabida é a alegação de que a sua maior remuneração foi de R\$ 137.796,69, não havendo cabimento para o pleito de multa do art. 477 com base em tal valor" (embargos de declaração - fl. 668 do doc. seq. eletrônico nº 1); e (b) sobrestar o exame da pretensão recursal relativa ao tema "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT". Os autos deverão ser devolvidos ao TST após o novo julgamento dos embargos de declaração, independentemente da interposição de novo recurso de revista, para exame da matéria com julgamento sobrestado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do(s) Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 665-05.2014.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LESSIA MARA VARGAS TOSTA, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s) e Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Leonardo Bittencourt Ronconi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DOENÇA DO TRABALHO. DEPRESSÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL", por violação do art. 186 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1061-08.2014.5.15.0083 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori Rosa, Agravado(s) e Recorrente(s): ANGELO FERREIRA DE MORAIS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL. HORAS IN ITINERE", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; (b) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que se manifeste sobre a efetiva compatibilidade entre os horários do transporte público regular e o de término da jornada de trabalho do autor; c) julgar prejudicado o exame dos temas "HORAS IN ITINERE" E "CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS", que tinham sido sobrestados no agravo de instrumento do reclamante; e d) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 2230-54.2014.5.03.0183 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): CLÁUDIO ANTÔNIO CLEMENTINO, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 104 do CDC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a litispendência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, ultrapassado referido óbice, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada, por decorrência, a análise do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 10826-12.2014.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s):



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

JURANDIR DA CONCEIÇÃO TOBLIB, Advogado: Dr. Fernando Jorge Cassar, Agravado(s) e Recorrido(s): IESA ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ambos interpostos pelo reclamante. **Processo: ARR - 20322-81.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ÉVERTON BUSS, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Henrique Berton Federici, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA CONTENDO ÁLCALIS CÁUSTICOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Honorários periciais invertidos, ficando o Reclamante isento, por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença - fl. 215), devendo ser observado o disposto na Súmula nº 457 desta Corte Superior; e (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 20769-51.2014.5.04.0406 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): ISRAEL RIBEIRO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gelson dos Reis, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada; e (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 21585-69.2014.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): NÁDIA SOLANGE SARAIVA CRUZ, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Renata Berenice Veiga do Amaral, Advogada: Dra. Patrícia Borges de Sousa Wasowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 78-11.2015.5.09.0513 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Valdirene Pinheiro, Agravado(s) e Recorrido(s): RICARDO MARTINS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, patrona do Agravado e Recorrido. **Processo: ARR - 1133-35.2015.5.05.0019 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s) e Recorrido(s): ELETEC - PLANEJAMENTO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogada: Dra. Shawanna Aguiar Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ EDUARDO APARECIDO FERNANDES, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada. **Processo: ARR - 10144-84.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO CAMPOS ALVES, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA, ESTUDO E PESQUISA DE UBERLÂNDIA - FAEPU, Advogado: Dr. Romildo Corrêa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 11219-80.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FLAMMA AUTOMOTIVA S.A., Advogado: Dr. André Lemos Papini, Advogada: Dra. Fabiana Diniz Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ PAULO DIAS, Advogado: Dr. João Mizael Crispim, Advogado: Dr. Thomas Venâncio Crispim, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 20355-86.2015.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONFEDERACAO INTERESTADUAL DAS COOPERATIVAS LIGADAS AO SICREDI, Advogado: Dr. Eduardo Freire Fernandes, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANE MARY ZACHER LARA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 1476-34.2016.5.08.0206 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): WILLIAM DE SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Leandro Abdon Bezerra, Advogada: Dra. Monique Lobato Abdon, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, Advogado: Dr. Darlan Correia Farias, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: ARR - 2697-65.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANA FLÁVIA DUARTE GOMES, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Débora Bandeira Koenow, Agravado(s) e Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, I) não conhecer do agravo de instrumento da reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamado - Estado do Amazonas - por contrariedade à Súmula 331, V, e afronta aos artigos 818 da CLT, 373 do NCPD, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas, e, por conseguinte, excluí-lo do polo passivo da lide. **Processo: ARR - 1001600-12.2016.5.02.0062 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): VAGNER CALLEGARI, Advogado: Dr. Josimara Cereda da Cruz Vieira, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Francisco Hélio Carnaúba da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas suplementares (escala/feriados) e do adicional noturno e a integração dos referidos adicionais na base de cálculo das horas extras. **Processo: ED-ARR - 774-02.2012.5.01.0246 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ALAN DE ANDRADE JESUS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Embargado(a): BANCO SAFRA S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 3035-49.2012.5.12.0046 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS MOTORES ELÉTRICOS, DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, DE ELETRO ELETRÔNICOS, DE GERADORES, DE ALTERNADORES, DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, DE FUNDIÇÃO E DAS OFICINAS DE LATOARIAS E MECÂNICAS DE JAGUARÁ DO SUL E REGIÃO, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Embargado(a): METALÚRGICA HAME LTDA. - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Sindicato Autor, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 683,94 (seiscentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). **Processo: ED-RR - 420-90.2013.5.15.0071 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Costa Gaeta, Advogado: Dr. Donizete Aparecido Gaeta, Embargado(a): ANIVALDO SIMOES, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.197,54 (mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 10727-98.2013.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CELSO JOSÉ DA COSTA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio José Araújo Klayn, Embargado(a): ATRIO-RIO SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

declaração e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 811,93 (oitocentos e onze reais e noventa e três centavos). **Processo: ED-Ag-AIRR - 11320-63.2013.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 90-65.2014.5.15.0069 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: NELMA CRISTINA ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Marco Aurélio dos Santos Pinto, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Embargado(a): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 231-30.2014.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EVERALDO LUCIANO DE JESUS, Advogado: Dr. Neuza Cláudia Seixas André, Embargado(a): TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Renata Ilza Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 786,15 (setecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 459-88.2014.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUCAO S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Embargado(a): GERALDO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Mokdeci, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 595-61.2014.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: KLABIN S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): CLAUDINEI GAMARROS, Advogado: Dr. Márcio José Faria Palla, Advogado: Dr. José Garcia Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 2002-72.2014.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Arcendino Antônio Souza Júnior, Advogado: Dr. David Corrêa Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 411-38.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Milene Nunes Lima, Advogada: Dra. Liliani Panini, Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Advogada: Dra. Paula Jarina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva Bessa, Advogada: Dra. Mariana Gomes Silveira Piovesan, Embargado(a): PAULO MENDES CORDEIRO, Advogada: Dra. Geni Koskur, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Reclamada Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 778,24 (setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-ARR - 569-27.2015.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Embargado(a): MICHELLE ANDREZZA DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. Roney Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Lafayette Bentes da Costa Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10784-46.2015.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCIANE FERREIRA DA CRUZ ROSA, Advogado: Dr. João Paulo Vital Leão, Embargado(a): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11105-65.2015.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Embargado(a): AMANDA SANTIAGO BUCHACRA, Advogado: Dr. Flávio Augusto Saliba, Embargado(a): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Vanessa Abelha de Fuccio Barbosa, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Adriana de Menezes Gonçalves Moreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.126,90 (mil, cento e vinte e seis reais e noventa centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 11237-84.2015.5.15.0059 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: FABIOLA NUNES DA SILVA CONCEICAO, Advogada: Dra. Daniela Costa Gerelli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.901,42 (mil, novecentos e um reais e quarenta e dois centavos), em razão de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 11247-77.2015.5.03.0184 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Embargado(a): FREDERICO AMORIM PEREIRA DE JESUS, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante Ação Contact Center Ltda., nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.749,96 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-Ag-AIRR - 12802-15.2015.5.15.0017 da 15a.**



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): HENRIQUE MENDONÇA MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renan Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20546-94.2015.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Fernanda Figueira Tonetto, Embargado(a): VERA LÚCIA ROSA SOARES, Advogado: Dr. Márcia Aquino Marques, Embargado(a): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 838-07.2016.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Maria Carla Dias Silveira, Procuradora: Dra. Marcella Barbosa de Castro, Embargado(a): ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e aplicar à Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.077,58 (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 11138-79.2016.5.15.0027 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: REGNE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Advogado: Dr. Gustavo Amendola Ferreira, Embargado(a): CATIANE DOS SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Éder Luciano Ferrari, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Ferro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1000240-57.2016.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DAMIAO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Marcelo Moreira, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): OPINIÃO S.A., Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, Embargado(a): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.097,10 (um mil, noventa e sete reais e dez centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: Ag-AIRR - 658-21.2010.5.14.0111 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ELETROGOES S/A, Advogado: Dr. Marcelo Silva Matias, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Procurador: Dr. Francisco José Pinheiro Cruz, Agravado(s): ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Martins Ceroni, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 640-96.2012.5.15.0112 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): USINA SANTA RITA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RINALDO OLÍMPIO, Advogada: Dra. Lilian de Fátima Napolitano Pires, Decisão: por unanimidade, suspender o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 433-37.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ARR - 537-26.2014.5.23.0006 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): VARLI NOGUEIRA MARIANO, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s) e Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: AIRR - 1122-27.2015.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX MOBILTEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WANESSA RAIANE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rafael Barbosa Valença Calábria, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-2018/256373-2. **Processo: ARR - 10745-17.2015.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PAULO MONTAGNINI, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Advogada: Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, após o voto do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, no sentido de: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIO. SUPRESSÃO. EMPREGADO. BANCO DO BRASIL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, em razão do afastamento da prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da parcela "anuênios", para que prossiga no julgamento do feito, em relação ao referido tema, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame dos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pelo reclamado. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima patrona do Agravante, Agravado e Recorrente. Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante, Agravado e Recorrente, Dra. Meilliane Pinheiro Vilar Lima. **Processo: Ag-AIRR - 10775-54.2015.5.18.0121 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Agravado(s): UEMERSON SILVA DE PAULA, Advogada: Dra. Débora Jakeline Tavares Oliveira Siqueira, Advogado: Dr. Osvaldo Gama Malaquias, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR-AIRR - 132006-55.2015.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente e Recorrido: CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALDENISE FERNANDES DIAS, Advogado: Dr. Ferdinando Holanda de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, determinar a reatuação para constar com Agravante o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ao invés de BANCO BRADESCO S.A. e notificar as partes. **Processo: Ag-AIRR - 370-71.2016.5.22.0101 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUI, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): LÚCIA DE FATIMA CARVALHO VAL, Advogado: Dr. Tiago Bruno Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e dezenove minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dezenove dias do mês de setembro de dois mil e dezoito.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma